



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000178/2001-88  
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.482  
RECURSO Nº : 127.414  
RECORRENTE : JOÃO BAPTISTA COELHO NETTO  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR.

Comprovado estar a área da propriedade inteiramente inserida dentro de uma Floresta Nacional, constituindo uma Unidade de Conservação, criada pelo Decreto 73.684, de 17/02/74, sob a administração do IBAMA, é ela isenta do ITR.  
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

14 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 127.414  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.482  
RECORRENTE : JOÃO BAPTISTA COELHO NETTO  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

## RELATÓRIO

A decisão deste feito, pelo Acórdão 2.052, de 16/08/2002, da 2ª Turma da DRJ/RECIFE/PE, de fls. 53/57, que leio em Sessão, manteve o lançamento, com a seguinte Ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: PRESEVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Lançamento Procedente”

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 1997, em 06/03/2001, fls. 10/12, incidente sobre o imóvel rural denominado Miritituba,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.414  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.482

localizado no município de AVEIRO, dentro da Floresta Nacional do Tapajós, Estado do Pará, com área total de 3.034,60 ha, com nº na SRF 3.508.252-6, por não haver apresentado o ADA do IBAMA e, assim, foi glosada a área total do imóvel declarada como isenta apurando o crédito tributário em REAIS, nos seguintes valores:

ACRÉSCIMO DO IMPOSTO (Cód. Receita-DARF 7051) 7.819,26  
JUROS MORA (calculados até 23/02/2001) 5.245,15 (equivalente à SELIC), estribada no Art. 61, §3º, da Lei 9430/96, MULTA PROPORCIONAL (PASSÍVEL DE REDUÇÃO) 5.864,44, com base no Art. 44, I, da Lei 9430/96, c/c Art. 14, §2º, da Lei 9393/96, TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 18.928,85.

O contribuinte tendo tomado ciência do Auto de Infração apresenta a impugnação dada como tempestiva, de fls. 18, alegando em síntese que:

O imóvel Miritituba é composto por cinco glebas anexas, denominadas Miritituba, São Bento, Boa Esperança, Piquiatuba e Moçoró.

O IBAMA não emitiu o Ato Declaratório Ambiental para este imóvel, ou para as glebas que o compõem, e tampouco para as demais propriedades encravadas na FLONA (Floresta Nacional), posto que no entendimento daquele Instituto, aquelas terras são de preservação permanente pelo simples fato de integrarem a FLONA;

Junta Certidões do Cartório do 1º Ofício – Registro de Imóveis – de Itaituba/Pa, relativas às diversas glebas que possui, nas quais constam a Averbação do compromisso que o proprietário assume junto ao IBAMA de respeitar a reserva legal florestal, no total de 100% da área da propriedade, não permitindo o corte raso, sendo vedada a alteração da sua destinação, mesmo nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento. Essas averbações foram efetuadas em 22 de maio de 1997, sendo a que se refere a este processo a constante de fls. 40.

Aguarda a revogação do mencionado auto de infração, por indevido, e o reconhecimento da isenção do tributo para o imóvel Miritituba, hoje integrante do patrimônio florestal nacional sob a égide do IBAMA.

Após a decisão da DRJ, é apresentado Recurso Voluntário de fls. 67/68, tempestivo, e com apresentação de arrolamento de bens, apelo que leio em Sessão, no qual, sucintamente, renova as alegações já trazidas ao processo e junta outros documentos, entre eles, a fls. 70, ofício, de 20/10/2002, do IBAMA ao Sr. Delegado da DRF/RECIFE no qual é falado que as áreas pertencentes ao contribuinte, inclusive a objeto deste litígio, estão dentro dos limites da Floresta Nacional do Tapajós, Unidade de Conservação criada pelo Decreto 73.684, de 17/02/74, e sob a administração do IBAMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.414  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.482

Esclarece esse ofício que a referida Flona é uma unidade de conservação da categoria uso sustentável e pode ser caracterizada como área de interesse ecológico. Para essas áreas não é necessária a apresentação do ADA para isenção do ITR, conforme parecer da Procuradoria Geral do IBAMA nº 782/2000, com cópia anexada.

Este processo é encaminhado a este Relator conforme documento de fls. 100, por mim numerada, constando dos Autos, de fls. 101 a 105 a juntada de um AR, recebido em 01/03/03 pelo contribuinte, do qual tomei ciência em 10/11/2004, o qual comprova a entrega da Carta Cobrança nº 02/2003, o que não traz implicação neste feito, nada mais existindo nos Autos a respeito deste litígio.

É o relatório. *A*

RECURSO Nº : 127.414  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.482

VOTO

Conheço do Recurso por preencher as condições de admissibilidade.

Os documentos acostados aos Autos demonstram a existência da área de Preservação Permanente declarada pelo Recorrente.

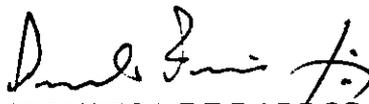
Em inúmeros votos meus, deixei claro meu entendimento de o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA ser tão só uma informação prestada pelo proprietário do imóvel ao IBAMA, e não uma declaração desse órgão e, portanto, não se constituir em elemento embasador de uma glosa de uma área de preservação.

Há averbação no Cartório do Registro de Imóveis dizendo ser 100% da área uma reserva florestal.

Existe ofício do IBAMA ao Sr. Delegado da DRF/RECIFE afirmando que a área objeto deste litígio está dentro dos limites da Floresta Nacional do Tapajós que é uma Unidade de Conservação da categoria uso sustentável, criada pelo Decreto 73.684/74, caracterizando-se como área de interesse ecológico, para as quais não é necessária apresentação de ADA para isenção do ITR.

Face ao exposto, está comprovada a declaração do contribuinte, sendo a área em questão isenta da incidência do ITR e, assim sendo, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator